

EXMA. SRA. CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, associação representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Qd. 06, bloco E, conj. A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília-DF, CEP.: 70.316-000, CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, vem, respeitosamente, por seus advogados (doc. 1), à presença de V.Exa, exercendo o direito constitucional de petição, **comunicar a ocorrência de fato que pode ser tido como ilegal** -- procedimento da eleição para os cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho -- , para que V.Exa. possa tomar as medidas legais cabíveis no âmbito desse **Conselho Nacional de Justiça**, nos termos e pelos motivos que passa a expor, nas razões anexas.

I – A DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA ANAMATRA E A IMPORTÂNCIA DA ELEIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DO TST EM FACE DOS 24 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

1. Esclarece a ANAMATRA, inicialmente, que o presente pedido decorre de deliberação do seu Conselho de Representantes, como noticiado na Nota Publica do seu Presidente, com os seguintes termos:

NOTA PÚBLICA

*A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), entidade que congrega mais de 3.600 associados em todo o Brasil, por seu Conselho de Representantes, formado pelos presidentes das 24 entidades regionais dos juízes do Trabalho (Amatras), decidiu hoje (9/2), em reunião realizada em Brasília, que **levará ao conhecimento das autoridades competentes seu entendimento no sentido de que a eleição dos novos dirigentes do Tribunal Superior do Trabalho, realizada em 15/12/2010, está em confronto com o art. 102 da***

Lei Orgânica da Magistratura, que veda o exercício dos cargos de direção nos Tribunais por mais de dois mandatos.

No entender da maioria das Amatras, não é elegível para o cargo de presidente quem já exerceu as funções de corregedor e vice-presidente do Tribunal, como aliás chegou a ser expressamente declarado na abertura da sessão de eleição pelo presidente daquela Corte, quando indicou os ministros elegíveis.

A Anamatra encaminhará, nos próximos dias, representação ao presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Corregedora Nacional de Justiça e ao Procurador-Geral da República.

Reafirma o Conselho de Representantes da Anamatra que a deliberação pautou-se, como é histórico na entidade, pela preservação dos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição Federal, e no respeito institucional à mais alta Corte Trabalhista e seus membros.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011

Luciano Athayde Chaves

Presidente da Anamatra

2. Como mencionado na referida nota, deliberou o Conselho de Representantes da ANAMATRA que ela levaria ao conhecimento das autoridades competentes seu entendimento no sentido de que a eleição dos novos dirigentes do TST está em confronto com o art. 102 da LOMAN, que veda o exercício dos cargos de direção dos Tribunais por mais de dois mandatos.

3. Resta claro, ainda, na nota, que a deliberação fundamentou-se na necessidade da “preservação dos princípios da Administração pública de que trata o art. 37 da Constituição Federal, e no respeito institucional à mais alta Corte Trabalhista e seus membros”.

4. Acresce que o Tribunal Superior do Trabalho constitui o órgão máximo da Justiça do Trabalho, razão pela qual não há como negar que a eventual situação de ilegalidade na eleição para os cargos de sua direção, caso não seja objeto de questionamento, para definição sobre sua juridicidade, poderá sinalizar aos Tribunais Regionais do Trabalho a possibilidade de adotar o mesmo procedimento, causando efeito multiplicador.

5. Não se trata, portanto, de questionar apenas a decisão tomada pelo TST, mas de se obter do Conselho Nacional de Justiça uma posição que deva ser observada também pelos demais Tribunais Trabalhistas.

II – A ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO OBSERVOU O ART. 102 DA LOMAN

6. Constitui fato público e notório que o Tribunal Superior do Trabalho, ao realizar a eleição para os cargos de direção do biênio 2011/2013, no último dia 15.12.2010, adotou o mesmo procedimento que vinha adotando ao longo de sua história, no sentido de permitir que seus Ministros fossem eleitos, sucessivamente, para ocupar os 3 (três) cargos de direção, em ordem de antiguidade.

7. A diferença está no fato de que, pela primeira vez, a eleição não se deu de forma unânime, com a apresentação prévia da renúncia dos demais Ministros, para possibilitar que os 3 (três) mais antigos fossem eleitos de forma absolutamente legal.

8. Aliás, antes de ser realizada essa eleição, já havia o Conselho Nacional de Justiça sido provocado para se pronunciar sobre essa prática -- de permitir a eleição por 3 (três) cargos de direção de forma consecutiva --, que resultou na decisão assim ementada:

“Ementa Consulta. Eleição de cargos diretivos de Tribunal. Art. 102 da LOMAN. Limite temporal. Quatro anos de exercício. Inelegibilidade. Matéria de interesse individual. Não conhecimento. Não se conhece de Consulta que objetiva esclarecer dúvida referente a interesse individual do consulente em relação à interpretação do art. 102 da LOMAN, especificamente no que respeita às possíveis exceções à regra que veda seja elegível para cargos de direção dos Tribunais o Magistrado que já os tenha exercido por quatro anos. (CNJ – CONS 0007140-66.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves – 117ª Sessão – j. 23/11/2010 – DJ - e nº 215/2010 em 25/11/2010 p. 43).”

9. Ainda que o CNJ não tenha conhecido da referida consulta, examinou a situação particular do TST nos seguintes termos:

“1. Conforme acima relatado, o consulente alega haver uma praxe nas eleições do Tribunal Superior do Trabalho que, a princípio, permitiria que Ministros que já tenham exercido por quatro anos cargos de direção tornem-se elegíveis para cargos dessa natureza, o que, em tese, estaria em desacordo com o limite temporal estabelecido no art. 102 da LOMAN.
2. Embora a consulta seja inusitada, pois se trata de Conselheiro do CNJ, não há qualquer vedação jurídica quanto à sua legitimidade para apresentá-la a este Conselho. E apesar de ser possível vislumbrar o envolvimento de interesses concretos e individuais do consulente, a questão tem implicações normativas gerais e, portanto, é suscetível de ser objeto de Consulta perante o CNJ.
3. Em que pese a aparente simplicidade da questão trazida, o caso merece maior reflexão. Vejamos.

Em decisão anterior de minha própria relatoria, envolvendo a análise desse limite temporal do art. 102 da LOMAN, manifestei-me no sentido de que, não se completando quatro anos de exercício, a elegibilidade para um novo mandato completo não está necessariamente vedada. É possível, especialmente, a hipótese de substituição obrigatória, como sói ocorrer nos casos de aposentadoria ou afastamento involuntário do titular do cargo de direção, forçando seu imediato a figurar na cadeira, muitas vezes por curto período.

Alertei, então, sobre a necessidade de que restasse comprovada a tentativa de fraude, baseado em precedentes deste Conselho e do STF, os quais envolveram casos específicos em que o dirigente afastava-se do cargo meses antes de completar os quatro anos, com o nítido fim de burlar a regra estabelecida na LOMAN¹.

4. No presente caso, vislumbro situação diversa.

O consulente informa a existência de um costume que, há muito, vige naquele Tribunal, amparado em interpretação de norma trabalhista, mas recentemente superada pela reforma de seu Regimento Interno, o qual passou a reger a matéria de modo análogo ao da LOMAN.

Perquire se, sob essa nova conformação jurídica, seria possível a manutenção da praxe por intermédio da recusa de todos os potenciais candidatos, a fim de atender a um "terceiro" requisito expressamente previsto na parte final do art. 102 da LOMAN, in verbis: "salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição".

5. É claro que se considerarmos a referida praxe e eventuais acordos que lhe tenham dado concretude, para que houvesse uma recusa de todos os demais membros elegíveis, nos termos do caput do art. 102, in fine, da LOMAN, essa praxe e os respectivos acordos poderiam ter um valor puramente moral ou, no máximo, um significado de convencionalismo social. Isso pode levar ao desprezo da postura do colega por romper acordos ou à sua rejeição social por desrespeitar a praxe assentada consensualmente. Mas a moral e as convenções sociais, por si mesmas, são irrelevantes juridicamente, pois implicam em critérios fluidos na sociedade supercomplexa do presente, com perspectivas morais e ético-coletivas as mais variadas. No presente caso, a sanção consistiria no desprezo (moral) ou na rejeição (convencional) por parte dos colegas, irrelevantes juridicamente (obviamente, não se trata do princípio jurídico-constitucional da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, mas sim de moralidade não juridicizada).

6. Outra é a questão, caso se pretenda dar força jurídica à praxe referida pelo consulente, a saber, força heterônoma e coercitiva, inclusive, no caso-limite, mediante o uso da coação física para a sua imposição.

Não se desconhece aqui que o direito consuetudinário pode prevalecer sobre o direito escrito, inclusive no plano constitucional. Nesse sentido, o próprio Kelsen já advertia:

"Aqui nem tampouco pode ser excluído pela Constituição um determinado conteúdo das normas jurídicas consuetudinariamente criadas, pois que a própria Constituição – mesmo uma Constituição escrita em sentido formal – pode ser alterada por via consuetudinária."²

Entretanto, no Estado constitucional, essa é uma hipótese excepcionalíssima, decorrente da incapacidade institucional de impor o princípio da legalidade em certas esferas da vida social. Não é a regra, muito menos na área do direito público, mormente em se tratando de agentes da administração pública do Poder Judiciário, vinculados ao princípio da legalidade.

7. No caso brasileiro, o princípio da legalidade é afirmado tanto de maneira genérica, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, quanto no plano específico da administração pública, conforme o seu art. 37. Aos órgãos administrativos do Judiciário não é permitido afastar-se desses ditames constitucionais, mesmo com base em praxes existentes ou em acordos fixados entre membros do respectivo Tribunal. Não estamos diante de norma legal dispositiva no âmbito da autonomia privada, senão perante norma cogente de direito público.

8. Além desse parâmetro constitucional, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe em seu art. 4º: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os

¹ CNJ – CONS 0002930-69.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves – 112ª sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010, p. 4.

² Hans Kelsen, *Reine Rechtslehre*, 2ª ed. Viena: Franz Deuticke, 1960, p. 238 [trad. bras.: *Teoria pura do direito*, São Paulo Martins Fontes, 2006, 258.

princípios gerais de direito" (grifei). De acordo com o dispositivo, o costume é "fonte" do Direito. A respeito desse tema, vale conferir as considerações de Maria Helena Diniz:

"O costume é outra fonte supletiva. No nosso sistema de direito civil foi o costume relegado a plano inferior; (...) situa-se o costume imediatamente abaixo da lei, pois o magistrado só poderá recorrer a ele quando se esgotarem todas as potencialidades legais para preencher a lacuna. O costume é uma fonte jurídica, porém de plano secundário" (grifei).³

É de se questionar, porém, se o costume ou uso ("praxe") supostamente vivenciado nas eleições dos cargos de direção do TST encontra-se no plano de contrariedade ao Direito. Isso porque, se a resposta a essa questão for positiva, esse costume deve ser afastado, para dar lugar à aplicação integral da lei, pois não se trataria de "lacuna", mas de costume contra legem. Nosso ordenamento só admite a imperatividade do costume quando falta norma legal a respeito, permanecendo o costume como fonte subsidiária.

9. No presente caso, afigura-se evidente que não se trata de costume praeter legem, supridor de lacunas da lei. O art. 102 da LOMAN é claro ao vedar a elegibilidade do Magistrado que já tenha exercido por quatro anos, em dois mandatos completos, cargos de direção nos Tribunais, "salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição". Esta recusa deve ser individual e fundada na autonomia dos respectivos membros do Tribunal, não podendo, obviamente, ser imposta heteronomamente. A praxe ou o acordo que se dirija a impor heteronomamente a "recusa", individual ou coletivamente, é contra legem, não dispondo de força normativo-jurídica no ordenamento jurídico vigente no Brasil.

10. Pretende-se, com essa vedação legal, conforme precedentes deste CNJ e do STF, viabilizar a renovação dos quadros administrativos dos tribunais e, dessa maneira, impedir a perpetuação de grupos ou pessoas no poder.

11. A interpretação forçada do art. 708, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho ("Na ausência do Presidente e do Vice Presidente, será o Tribunal presidido pelo Juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antigüidade"), no sentido de que o cargo de Corregedor não seria de direção, é insustentável. Infere-se do art. 103 c/c com o art. 102 da LOMAN, (dentre outros, inclusive o art. 94) que o cargo de Corregedor (e, portanto, também o de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho) constitui cargo de direção. Essa compreensão foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 8.025/SP⁴ e da ADI 3.566/DF⁵.

12. Diante do exposto, respondo a consulta nos seguintes termos:

a) o Ministro do TST que tenha exercido por dois mandatos completos cargos de direção (inclusive o de Corregedor), perfazendo o total de quatro anos, é inelegível para um novo mandato, "até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade", sendo "obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição", nos termos do art. 102 da LOMAN.

b) eventual acordo ou praxe para que todos os Ministros renunciem a fim de que um deles possa ser eleito após quatro anos de exercício de cargo de direção pode ter um valor puramente moral ou convencional e, portanto, levar apenas à sanção de desprezo (moral) ou de rejeição (convencional) daquele que venha a romper o acordo ou desrespeitar a praxe, sendo insignificante juridicamente, também porque a norma não exige que o recusante apresente os motivos da recusa.

c) o costume ("praxe") mediante o qual se pretenda impor heteronomamente a "recusa" individual ou coletiva é carente de força normativo-jurídica por ser manifestamente ilegal, não devendo prevalecer sobre o art. 102 da LOMAN, que impõe a obrigatoriedade da aceitação do cargo, estabelecendo a recusa como uma exceção fundada na manifestação autônoma de cada um dos membros do Tribunal.

d) não há, porém, nenhum empecilho legal para que, em benefício de um dos colegas, cada um dos demais membros do Tribunal apresente, autônoma e individualmente, recusa manifesta a candidatar-se ao respectivo cargo de direção.

³ Maria Helena Diniz, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1998, p.118 (grifei)..

⁴ Recl. 8025/SP, TP, Rel. Min. Eros Grau, julg. 09/12/2009, DJe 06/08/2010.

⁵ ADI 3566/DF, TP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/Acórdão Min. Menezes Direito, 15/02/2007, DJ 15/06/2007.

13. *Em que pesem os fundamentos e a conclusão acima, restou decidido, na 117ª Sessão Ordinária deste Conselho Nacional de Justiça, que o presente não poderia ser conhecido, tendo em vista que o Plenário compreendeu tratar-se de questão eminentemente individual, conforme aventado pelo próprio consulente em sua peça inicial. Acompanho o entendimento do Plenário e concluo pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta, devendo os argumentos expostos nos itens anteriores permanecerem a título de obter dictum. É como voto.*

10. As conclusões a que chegou o Conselheiro Marcelo Neves na referida consulta -- que abordava a possibilidade de todos os Ministros do TST renunciarem, previamente à disputa dos cargos de direção, como admite a parte final do art. 102 da LOMAN, para que viesse a ser eleito Ministro que, em princípio, não seria elegível -- são claras e irretocáveis, principalmente a de que *“não há nenhum empecilho legal para que, em benefício de um dos colegas, cada um dos demais membros do Tribunal apresente, autônoma e individualmente, recusa manifesta a candidatar-se ao respectivo cargo de direção”*

11. Nessa decisão há referência ao fato de que, antes da última alteração ocorrida no Regimento Interno do TST, em 2008, aquela Corte compreendia possível a eleição sucessiva para os cargos de Corregedor, Vice-Presidente e Presidente do Tribunal, a partir da interpretação do art. 708 da CLT, no sentido de que o cargo de Corregedor da Justiça do Trabalho não integraria os cargos de direção do TST.

12. Partindo dessa premissa, haveria apenas 2 (dois) cargos de direção no Tribunal, o que impediria a violação ao art. 102 da LOMAN pelo fato de algum Ministro ocupar de forma sucessiva os cargos de Corregedor, Vice-Presidente e Presidente do Tribunal.

13. Há, no entanto, um erro de fato no exame da referida consulta, porque, ao contrário do que afirmado pelo Conselheiro relator, não houve alteração relevante quanto a matéria pertinente à eleição dos cargos de direção do TST no Regimento Interno daquela Corte no ano de 2008.

14. Com efeito, e ao contrário do que assinalado, o Regimento Interno do TST aprovado no ano de 2002 -- antes da alteração ocorrida em 2008 -- já observava a disciplina do art. 102 da LOMAN no seu artigo 34 e considerava o cargo de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho como de direção do Tribunal no seu art. 30:

“CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE DIREÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA POSSE E DA VACÂNCIA

Art. 30. A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral são cargos de Direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição, a ela concorrendo os Ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de Direção, proibida a reeleição.

Art. 31. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos sessenta dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer antes do término do respectivo mandato, a eleição será para todos os cargos e realizada nos trinta dias seguintes (ao da vacância) e os eleitos tomarão posse em sessão solene na data marcada pelo Tribunal Pleno. Nessa hipótese, caberá ao Vice-Presidente a regência provisória do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária a que se referem o caput e este parágrafo.

§ 2º Os remanescentes mandatos dos demais exercentes de cargos de direção extinguir-se-ão na data da posse dos novos eleitos.

Art. 32. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

I - se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse, na data marcada, aos demais eleitos, e, ao remanescente em data oportuna; e

II - se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á à nova eleição para todos os cargos de Direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para este cargo e para o de Corregedor-Geral; se do eleito para a Corregedoria, a eleição será somente para Corregedor-Geral.

Art. 33. Os Ministros impossibilitados de comparecer à sessão de eleição poderão remeter, em carta ao Presidente do Tribunal e em invólucro à parte, fechado e rubricado, o seu voto, para que, no momento próprio, seja depositado na urna juntamente com o dos Ministros presentes.

Parágrafo único. A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente, e a deste, à do Corregedor-Geral.

Art. 34. **O Ministro que houver exercido quaisquer cargos de Direção por quatro anos, excluídas as férias, ou de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade.**”

15. Então, desde 2002 o próprio Regimento Interno do TST já estabelecia a vedação para a eleição de cargo de direção do TST, daquele Ministro que tivesse exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos ou o de Presidente, observando, portanto, o art. 102 da LOMAN.

16. Ocorre que, agora, ao que se tem notícia, pela primeira vez a eleição não se deu dessa forma como tradicionalmente se dava no âmbito do TST.

17. Alguns membros do TST compreenderam que deveria observar a LOMAN e não mais a interpretação dada ao art. 708 da CLT ou à praxe histórica do Tribunal.

18. Daí terem os ministros Ives Gandra, Brito Pereira, e Carlos Alberto Reis de Paula, se recusado a apresentar renúncia à disputa para o cargo de Presidente, conquanto esse último fosse naturalmente elegível para o cargo juntamente com o Min. Antonio Barros Levenhagen.

19. O Min. Brito Pereira concluiu que, diante da recusa do Min. Ives Gandra, o Min. Dalazen tornar-se-ia inelegível. Mas apresentou sua renúncia à disputa pelo cargo.

20. Já o Min. Pedro Paulo, invocando a decisão do STF na Reclamação 8025, que tratou da eleição para os cargos de direção do TRT da 3ª. Região, também declarou previamente que não renunciava à disputa do cargo.

21. O Min. Carlos Alberto Reis de Paula reafirmou que não renunciava à eleição para o cargo de Presidente. Declarou-se, mais uma vez, elegível ao cargo de Presidente, conquanto, repita-se, fosse naturalmente elegível porque era um dos 3 (três) mais antigos do Tribunal e somente havia exercido o cargo de Vice-Presidente.

22. Daí o Presidente Moura França ter declarado elegíveis apenas os Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Barros Levenhagen e Ives Gandra Filho.

23. Em seguida o Min. Dalazen lembrou que o objeto da sessão era apenas a eleição e que, para que não pairasse dúvida sobre a legitimidade e juridicidade da eleição, lembrou que o CNJ não respondeu a Consulta feita, bem ainda que aquele órgão não havia determinado qualquer procedimento de “ofício”, como lhe competia, razão pela qual deveria ser observada a praxe de mais de três décadas de observar o princípio da antiguidade na sucessão dos cargos do Tribunal, que era um dos maiores patrimônios da Corte.

24. Posteriormente o Min. Lélío Bentes assentou que não caberia à Corte deliberar sobre quais seriam os Ministros elegíveis, cabendo a cada Ministro votar em quem quisesse.

25. Esse pronunciamento foi admitido pelo Min. Presidente ao assinalar que todos os membros do Tribunal tinham conhecimento da lei e que, por isso, saberiam em quem votar.

26. O Min. Antonio Barros Levenhagen sugeriu o mesmo, observando apenas que se consignasse o fato de que dois Ministros não renunciaram previamente à eleição e que se prosseguisse à eleição.

27. Após a votação o Presidente solicitou ao Procurador Geral do Trabalho que promovesse o escrutínio da eleição. Apurou-se para Presidente 16 votos ao Min. Dalazen e 10 votos ao Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

28. Em seguida, para Vice-Presidente, após os Ministros Ives Gandra e Antonio Barros Levanhagen terem renunciado previamente à disputa do cargo, promoveu-se a votação, apurando-se 25 votos para o Min. Carlos Alberto e um voto em branco.

29. Posteriormente, para o cargo de Corregedor Geral foi eleito, com 26 votos, o Ministro Antonio Barros Levenhagen.

30. Finalmente, foi declarada eleita a nova direção do Tribunal pelo Presidente do TST.

* * *

31. Diante desse quadro fático -- eleição para a Presidência de Ministro que já ocupara, por 4 (quatro) anos dois cargos de direção do TST, antes de outros Ministros virem a ocupar o referido cargo -- deu-se a violação ao art. 102 da LOMAN.

32. Em realidade, o exame do procedimento ocorrido na eleição **revela ter ocorrido uma ilegalidade maior**, porque, para que um membro do Tribunal, que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos ou o de Presidente, possa figurar como “elegível”, seria “obrigatória a “recusa manifestada e aceita antes da eleição” de “todos os nomes, na ordem de antiguidade”, “até que se esgotassem”, de sorte a permitir que aquele membro, em princípio inelegível, voltasse a ser elegível.

33. É dizer: o silêncio de qualquer membro do Tribunal, diante da inelegibilidade de outro, implica o reconhecimento de sua elegibilidade, já que, para ser considerado inelegível o art. 102 exige a prática de um ato “comissivo”, qual seja, o de apresentar a “recusa” previamente à eleição e esta ser “aceita”.

34. Isso não se verificou na sessão da eleição da nova direção do TST, d.v..

35. Somente um Ministro apresentou sua recusa prévia à participação na eleição como candidato, qual fosse, o Min. Brito Pereira. Os demais ou silenciaram ou afirmaram que não recusavam participar da eleição como “elegíveis”.

36. No caso sob exame, para que o Min. Dalazen pudesse ser eleito --, sem ofensa ao art. 102 da LOMAN e observando a praxe do Tribunal -- seria necessária a apresentação da “recusa manifestada antes da eleição” por todos os demais membros do Tribunal e a “aceitação” da recusa igualmente por todos.

37. É o que está claro no art. 102 da LOMAN:

*Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com **mandato por dois anos**, proibida a reeleição. **Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis**, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. **É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.***

38. Ao contrário, ainda, do que foi assinalado na referida sessão, o Ministro Dalazen não poderia figurar como elegível, uma vez que está expresso no dispositivo que “*quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis.*”

39. Era preciso, sim, à Presidência da Corte, como ela fez inicialmente, apontar previamente aos membros do Tribunal, quais eram os Ministros “elegíveis” aos cargos de direção da Corte. Afinal, não se pode admitir a validade do voto dado a quem não é elegível.

40. Se o Tribunal admitiu a possibilidade de seus membros votarem em qualquer Ministro, e não apenas nos elegíveis, a violação ao art. 102 da LOMAN torna-se mais flagrante, d.v., porque tornou elegíveis todos os membros da Corte.

III – A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ART. 102 DA LOMAN

41. O entendimento acima explicitado não é da Anamatra, apenas, mas sim da jurisprudência dominante sobre o tema.

42. O precedente mais recente que se tem notícia é a decisão do STF proferida em sede de mandado de segurança no qual aquela Corte denegou a ordem pedida em face de decisão do Conselho Nacional de Justiça que considerara determinado magistrado, que ocupara por duas vezes o cargo de vice-presidente, ainda que sem completar o segundo mandato (um ano e nove meses), como inelegível para o cargo de Presidente. A notícia do julgamento possui o seguinte texto:

INFORMATIVO Nº 593

TÍTULO: LOMAN: Cargos de Direção e Inelegibilidade - 1

PROCESSO MS 27.593

ARTIGO

A expressão “por quatro anos” contida no art. 102 da LOMAN, que se refere à inelegibilidade de magistrados que exerceram cargos de direção, deve ser entendida como “por dois mandatos”. Com base nessa orientação, a Corte, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça que considerara ser o impetrante inelegível para novos cargos de direção. Na espécie, o magistrado fora, por duas vezes, vice-presidente de tribunal de justiça. Sustentava sua elegibilidade, pois, no total, teria exercido o cargo por apenas três anos e nove meses. Assentou-se que o mandato, como consignado pelo citado art. 102, é de dois anos, estando nítida a intenção — ao expor o lapso temporal de quatro anos, como paradigma da inelegibilidade — de estabelecer-se uma regra geral no sentido de que os magistrados só podem exercer dois mandatos em cargos de direção. Isso com o objetivo de prestigiar-se, em tais cargos, a alternância, que é a regra e decorre do próprio regime republicano. Observou-se ser excepcional a hipótese de um desembargador exercer mais de dois mandatos de direção, no caso de não haver outros juízes elegíveis ou que aceitem o cargo. Ressaltou-se, ademais, que o parágrafo único do referido artigo seria esclarecedor, ao afirmar que não se aplica a vedação àquele que foi eleito para completar mandato inferior a um ano, abonando essa interpretação. Explicitou-se, no ponto, que a eleição seria para “completar mandato” e o diminuto tempo do mandato “tampão”, ou seja, menos de um ano, não teria o condão de abalar o princípio da alternância. MS 27593/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.7.2010. (MS-27593)

43. Tal entendimento tem sido afirmado e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode ver dos vários precedentes mencionados (a) tanto no julgamento da Reclamação n. 8025, pertinente ao TRF da 3ª. Região, que fora precedido pelo julgamento da ADI n. 3566, na qual o STF declarara inconstitucional a

norma que tratava da matéria veiculada no art. 102 da LOMAN de forma diversa, (b) como no julgamento da ADI 3976, pertinente ao TJSP:

INFORMATIVO Nº 571

TÍTULO: TRF: Eleição para Cargo de Direção e Art. 102 da LOMAN - 2

PROCESSO: Rcl – 8025

ARTIGO: No mérito, entendeu-se que o ato impugnado, que declarara vencedor em eleição para o cargo de presidente do TRF da 3ª Região desembargador que ocupara anteriormente cargo diretivo por dois biênios, teria afrontado a autoridade da decisão do Supremo nos autos da ADI 3566/DF (DJU de 14.6.2007), na qual se teria declarado que 1) somente a LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79) poderia sediar normas definidoras do universo de magistrados elegíveis para os órgãos diretivos dos tribunais; 2) o art. 102 da LOMAN (“Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.”) circunscreveria esse universo ao número de magistrados mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, desde que não incidissem na vedação expressa desse dispositivo, qual seja, já ter exercido por quatro anos cargo de direção, ou desde que não tivessem manifestado, em tempo, propósito de não concorrer; 3) quaisquer decisões jurisdicionais, políticas ou administrativas que viessem a ampliar esse universo seriam inconstitucionais. Observou-se que, no caso, o desembargador eleito para o cargo de presidente do TRF da 3ª Região teria ocupado anteriormente os cargos de corregedor-geral (biênio 2003/2005) e de vice-presidente (biênio 2005/2007). Ressaltou-se, ademais, que a renúncia do cargo de vice-presidente cinco dias antes do término do mandato não teria o condão de modificar a situação de inelegibilidade decorrente da vedação do art. 102, segunda parte, da LOMAN. Afirmou-se, no ponto, que se estaria diante de verdadeira frustração da lei e que a fraude seria consumada por meio dessa renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito da LOMAN. Registrou-se, ainda, não haver óbice ao conhecimento da reclamação, haja vista que o acórdão da ADI 3566/DF teria examinado e decidido sobre a inconstitucionalidade de normas regimentais que transgrediriam o art. 102 da LOMAN, alcançando a causa de inelegibilidade decorrente do exercício, por quatro anos, de cargo de direção. Concluiu-se que, **em face do pacífico posicionamento quanto ao recebimento do art. 102 da LOMAN, sem ressalva alguma**, e considerando a decisão proferida na ADI 3566/DF, **teria havido afronta ao que decidido pela Corte**. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam o pleito improcedente, ao fundamento de que o acórdão apontado como desrespeitado teria se cingido ao problema de elasticidade do universo dos elegíveis, nada dispondo, entretanto, sobre a inelegibilidade que quem tivesse exercido cargos de direção por quatro anos. Rcl 8025/SP, rel. Min. Eros Grau, 9.12.2009. (Rcl-8025)

INFORMATIVO Nº 488

TÍTULO: ADI e Eleição para Cargos Diretivos em Tribunal

PROCESSO: ADI – 3976

ARTIGO: **O Tribunal, por maioria, deferiu pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República para suspender a eficácia do art. 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do art. 1º, § 1º, da Resolução 395/2007 e do art. 62 da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da eleição para cargos de direção do tribunal de justiça local, dispondo que “concorrem à eleição todos os desembargadores integrantes do Órgão Especial, ressalvados os impedimentos e as recusas, proibida a reeleição para o mesmo cargo”. Considerou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 3566/DF (DJU de 15.6.2007) e da Rcl 5158 MC/SP (DJU de 24.8.2007), no sentido de competir exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN e ao Estatuto da Magistratura dispor sobre o universo dos elegíveis**

para os cargos de direção dos tribunais, matéria tipicamente institucional, que deve ter tratamento uniforme para atender ao princípio da unidade nacional da magistratura (CF, art. 93, caput). Vencidos o relator, que deferia parcialmente a liminar, apenas para suspender a eficácia do art. 62 da Constituição estadual, e o Min. Carlos Britto, que a indeferia integralmente. **Outros precedentes citados: ADI 2370 MC/CE (DJU de 9.3.2001); ADI 841 MC/RJ (DJU de 21.10.94); ADI 3367/DF (DJU de 17.3.2006). ADI 3976 MC/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.11.2007. (ADI-3976)**

44. Especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, há um precedente recente, proveniente da disputa ocorrida perante o TRT da 3ª. Região, em face da qual o CNJ admitiu que determinada magistrada participasse da eleição, sob o fundamento de que um dos cargos que ela ocupava, ainda que fosse de “direção” do Tribunal, assim não era considerado no momento em que ela admitiu participar da eleição e assumir o referido cargo. Senão vejamos a ementa do PCA (CNJ, n. 200910000036491, Rel. designado Conselheiro Marcelo Nobre):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT DA 3ª REGIÃO. DESEMBARGADORA QUE EXERCEU CARGOS DE VICE-PRESIDENTE E VICE-CORREGEDORA. PRETENSÃO DE VER DECLARADA SUA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL. “Aplica-se ao presente caso a modulação de efeitos do julgado estabelecida de forma justa no PCA nº 20. Pode concorrer ao cargo de Presidente o Desembargador que tenha exercido cargos de direção em período anterior ao julgamento do PCA nº 20, porque foi apanhado de surpresa pela nova interpretação, ou seja, sem qualquer possibilidade de optar por apenas 02 dos 03 cargos de direção do Tribunal. Prestígio aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.”

45. Ocorre que essa decisão veio a ser suspensa por liminar do STF em sede de mandado de segurança, com os seguintes fundamentos (STF, MS 28.447-MC/DF, Min. Cezar Peluso, DJ. 09.12.09):

“Decisão

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Augusto Lobato, objetivando a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 200910000036491 e declarou a elegibilidade da desembargadora Deoclécia Amorelli Dias, ora litisconsorte passivo, para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mesmo depois de ela ter exercido, como os seus antecessores, dois cargos de direção naquele tribunal. Pede, ainda, a declaração de “inelegibilidade da Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias” (fls. 38).

Segundo alega o impetrante, “[a] participação da Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias na eleição para o cargo de Presidente do TRT da 3ª Região foi autorizada por decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida em 13/10/2009 nos autos do Procedimento de Controle Administrativo” (fls. 04) em questão.

Assevera que, por isso, “teve violado seu direito líquido e certo de concorrer, na eleição para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, apenas com candidato

elegível nos exatos termos da Lei Complementar nº 35/79, uma vez que, do pleito, participou [a referida] Magistrada que já havia exercido 2 (dois) cargos de direção no Tribunal, afrontando, de forma direta, o art. 102 da LOMAN.” (fls. 03 - sic).

Pede lhe seja concedida liminar inaudita altera parte, para “obstar a posse da Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no dia 16/12/2009, bem como para reconhecer como Presidente eleito o Desembargador Eduardo Augusto Lobato para o biênio 2010/2011” (fls. 39 – grifado no original).

2. O caso é de deferimento parcial da liminar.

No caso, o pleito realizado no dia 15 de outubro p.p., elegeu para Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o biênio 2010/2011, desembargadora que já exercera naquele Tribunal os cargos de Vice-Corregedora e Vice-Presidente em dois biênios (2003/2004 e 2004/2005 – fls. 476). Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça, ao autorizar, com fundamento no “PCA nº 20” (fls. 720/723), que concorresse à Presidência daquele Tribunal desembargadora em tais condições, acabou por contrariar o entendimento desta Corte, fixado no julgamento da ADI nº 3.566, segundo o qual as matérias atinentes à definição do universo dos desembargadores elegíveis e às condições de sua elegibilidade são tipicamente institucionais e, portanto, reservadas constitucionalmente à competência material do Estatuto da Magistratura (CF, art. 93, caput) – hoje, objeto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –, apto a estabelecer disciplina de alcance nacional e caráter uniforme àqueles temas.

Nesse mesmo sentido substancial encontram-se, aliás, outros velhos precedentes desta Corte, também formalizados no exercício de controle concentrado de constitucionalidade: ADI-MC nº 2.370, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 09.03.2001; ADI nº 841, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 21.10.94; ADI nº 1.422, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 12.11.99; ADI-MC nº 1.385, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 16.02.96; ADI-MC nº 1.152, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 03.02.95. Neste último julgado, observou o Min. Relator:

“O processo de escolha, a estipulação das condições de elegibilidade e a definição temporal do mandato referente aos cargos diretivos da administração superior dos Tribunais – Presidente, Vice-Presidente e Corregedor – configuram matérias que se subsumem ao âmbito de incidência da lei complementar, pois traduzem categorias temáticas que se revelam sujeitas, nos termos do que prescreve a própria Constituição, ao domínio normativo do Estatuto da Magistratura. (...) Esses aspectos concernentes ao procedimento de escolha e às exigências de elegibilidade, devendo submeter-se a específicos critérios de valoração política fixados pelo próprio legislador, só podem ser disciplinados em sede formalmente legislativa, não parecendo revelar-se lícito, por via de consequência, o tratamento regimental autônomo do tema, sob pena de frontal desrespeito ao comando constitucional que, inscrito no art. 93, caput, da Constituição, reservou a veiculação da matéria à lei complementar”.

Vê-se, pois, que tais matérias, relativas à eleição do corpo dirigente dos tribunais, tem, no ordenamento em vigor, sede normativa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. E, de acordo com seu art. 102, “Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade.” Na interpretação deste texto legal, é clara, firme e incisiva a jurisprudência do Supremo:

“Se os cargos de direção da Corte estadual são três: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, o Tribunal deve eleger os respectivos titulares, dentre seus três Desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem

todos os nomes, na ordem de antigüidade. De acordo com a parte final do art. 102, da LOMAN, é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Não são elegíveis, para Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, Desembargadores, não situados entre os três mais antigos da Corte, que ainda não exerceram a Presidência. Hipótese em que os eleitos, para Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, não se encontravam nessa situação. Violação ao art. 102, da LOMAN". (RE nº 105.082, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, in RTJ 124/304. Grifos nossos. Nesse exato sentido, confirmam-se ainda: RE nº 101.354, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 01.06.84; ADI-MC nº 1.385, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 16.02.96).

Ora, a desembargadora eleita para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estava impedida de concorrer, por força do art. 102 da LC nº 35, de 1979, de modo que sua eleição afrontou a autoridade do entendimento da Corte, reafirmado na ADI nº 3.566. Em seu lugar, deveria, portanto, ter sido eleito o Corregedor do TRT da 3ª Região, o ora impetrante, segundo mais votado para o posto e único membro do grupo restrito dos magistrados elegíveis (fls. 81).

3. Do exposto, defiro a medida liminar, somente para suspender a posse da Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias no cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cujas funções devem passar a ser desempenhadas provisoriamente pelo Desembargador Eduardo Augusto Lobato, até o julgamento final deste mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência, por ofício e fac-símile, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça.

Sem prejuízo dessas providências, notifique-se o Conselho Nacional de Justiça, nos termos e para os fins do art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e, mediante carta de ordem, cite-se Deoclécia Amorelli Dias e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, como litisconsortes passivos necessários. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República (art. 52, inc. IX, do RISTF). Publique-se. Int."

46. A eleição ocorrida perante o TRT da 3ª. Região, que esse CNJ afirmou ser válida, mas o STF suspendeu, se assemelha à eleição ocorrida perante o TST, uma vez que o Ministro eleito para o cargo de Presidente já ocupou os cargos de Vice-Presidente e de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, ambos da direção/administração do TST.

47. Diante desse entendimento jurisprudencial sobre a correta aplicação do art. 102 da LOMAN, não pode a ANAMATRA deixar de comunicar às autoridades competentes o fato de o Tribunal Superior do Trabalho ter realizado a eleição para os cargos de sua direção em desconformidade com a lei.

IV - PEDIDO

48. Reafirma a ANAMATRA que uma das razões que a motiva a apresentar o presente requerimento é o fato de que o TST constitui o órgão máximo da Justiça do Trabalho, cuja conduta pode ter efeito multiplicador em face dos TRTs.

49. Não se trata, portanto, de questionar apenas a decisão tomada pelo TST, mas de se obter do Conselho Nacional de Justiça uma posição que deva ser observada também pelos demais Tribunais Trabalhistas.

50. **Requer, porém, inicialmente, a ANAMATRA, diante da impossibilidade eletrônica de o documento de mídia, no qual está gravada a sessão do TST, ser apresentado por meio de petição eletrônica -- o Manual de Peticionamento não indica a possibilidade de mídia e ainda restringe ao tamanho máximo de 1 MB, enquanto que, no caso, a mídia possui mais de 2 GB -- seja admitida a apresentação física do “DVD”, nos termos do § 5º do art. 11, da Lei n. 11.419/06.**

51. Por todo o exposto, requer a ANAMATRA que V.Exa, tomando conhecimento desse fato, haja como entender de direito, visando a preservar o princípio da legalidade.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

P.p.

ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

(ANAMATRA-ELEICAO-PRESIDENCIA-TST-PresidenteCNJ)